

ANEXO B
CONSULTA PÚBLICA N.º 549 DE 13 DE JULHO DE 2004.
REGULAMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO USO DE REDES DE
PRESTADORAS DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL - SMP

Contribuições Pontuais:

[Art. 2º Alteração do Item IV](#)

Texto da CP:

IV - Entidade Devedora: Entidade titular da receita, que deve valor à Entidade Credora pelo uso de rede desta última na realização de uma Chamada Inter-redes;

Proposta da Embratel:

IV - Entidade Devedora: Entidade titular da receita de público, que deve valor à Entidade Credora pelo uso de rede desta última, na realização de uma Chamada Inter-Redes;

Justificativa: Tornar claro o entendimento de que a receita é a receita de “público”.

[Art. 2º Alteração do Item V](#)

Texto da CP:

V - Grupo: Prestadora de Serviço de Telecomunicações individual ou conjunto de Prestadoras de Serviços de Telecomunicações que sejam controladas, direta ou indiretamente, pelos mesmos acionistas ou cotistas controladores;

Proposta da Embratel:

V – Grupo: conjunto de empresas sob controle comum exercido, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito, individualmente ou por acordo, inclusive por intermédio de administradores ou pessoas naturais vinculadas.

Justificativa: O conceito de Grupo não requer que todas as empresas que o integram sejam prestadoras de serviços de telecomunicações. Pode-se imaginar várias situações em que uma empresa prestadora de serviços de telecomunicações, que isoladamente não teria PMS, adquira este poder mediante uma aliança estratégica com um ator do sistema financeiro ou com um monopolista na venda de determinado tipo de equipamentos ou software de telecomunicações que é elementar para a prestação do serviço.

Ademais, não é necessário referir-se à definição de “grupo” associando-a, obrigatoriamente, à participação de uma empresa prestadora de serviço de telecomunicações.

A definição proposta é aderente à definição de controle da Resolução 101 da Anatel, quanto à capacidade da Agência de fiscalizar e reprimir práticas anti-competitivas.

A referência a “administradores ou pessoas naturais vinculadas” explicita, ainda mais, o fato de que o controle pode ser exercido por vias diferentes que a participação no capital.

Art. 2º Alteração do Item VI

Texto da CP:

VI - Modelo de Custos Totalmente Alocados (FAC, Fully Allocated Costs): modelo de apuração de custos no qual todos os custos contábeis da prestadora, inclusive os custos de capital, são distribuídos segundo princípios de causalidade a todos os produtos por ela oferecidos, conforme Regulamento de Separação e Alocação de Contas;

Proposta da Embratel:

VI – Modelo de Custos Incrementais de Longo Prazo (LRIC: Long Run Incremental Costs): modelo de apuração de custos no qual todos os custos incrementais de longo prazo atualizados a valores correntes relativos a prestação isolada de determinado serviço, incluído o custo de capital, são distribuídos segundo princípios de causalidade a todos os produtos oferecidos, considerando um horizonte de longo prazo que permita considerar os custos fixos como variáveis, conforme Regulamento de Separação e Alocação de Contas;

Justificativa: a EMBRATEL defende o Modelo de Custos Incrementais de Longo Prazo (LRIC) para a determinação das Tarifas de Uso de redes das prestadoras do SMP.

O objetivo é basear as Tarifas de Uso nos custos que o serviço interconexão teria, caso fosse oferecido por uma prestadora eficiente, e não nos custos atuais de produção, como é o caso do FAC.

Essa abordagem, pelo LRIC, permite que novos operadores utilizem a rede existente, sem a necessidade de pagar pelas ineficiências gerenciais da prestadora incumbente e investimentos sub-otimizados.

Como resultados, o usuário final é beneficiado pelos ganhos de eficiência, estimula-se o ganho de eficiência por parte de prestadora incumbente, já que esta não poderá manter estrutura não eficiente e inibi-se a entrada de infraestrutura não eficiente.

O tráfego de interconexão, principalmente em países de demanda não integralmente atendida (caso Brasil), deve ser entendido como um tráfego que acrescenta valor às redes existentes.

É certo que as redes do SMP do Brasil continuarão a crescer, afinal a demanda está longe de ser atendida, e em cenário de crescimento é injusto trabalhar com modelos de custos que não reflitam custos variáveis e, quando muito, fixos. A adoção de modelo de custos que considere custos compartilhados e comuns em cenário de crescimento de demanda onera desnecessariamente os prestadores de serviço interconectados e, por conseqüência, seus usuários, implicando em recorrência de pagamentos de

custos compartilhados e comuns, todo vez que um novo prestador se interconectar às redes existentes.

As prestadoras quando atuam em mercado competitivo, em geral não determinam seus preços para cobrir completamente seus investimentos históricos, pois têm que responder a preços de mercado, que podem ser abaixo de seus custos históricos.

Portanto, a abordagem mais apropriada para a precificação de interconexão é a baseada em custos incrementais de longo prazo (LRIC), por ser mais compatível com o modelo de mercado competitivo que vigora no Brasil.

Além da abordagem pelo LRIC ser mais consistente com o modelo de mercado brasileiro, há que considerar também que:

a) Novos investimentos nas redes móveis, destinados a up-grades tecnológicos que visam ofertar novos serviços de valor adicionado (SMS, MMS, etc), não agregam ou modificam em nada a capacidade ou qualidade dessas redes em terminar chamadas telefônicas do STFC.

b) As redes móveis caminham para a sua maturidade, tendo o seu porte já ultrapassado o da rede fixa, sendo esta uma tendência irreversível em nível mundial. Neste sentido, já se observa em administrações européias de redes móveis demonstrações claras de se adotar efetivamente o modelo de custos incrementais de longo prazo (LRIC). Seguindo esta tendência, seria mais produtivo já estabelecer o modelo LRIC para remuneração pelo uso das redes móveis.

Como conseqüência à adoção da abordagem LRIC para o SMP à partir de 1/1/2007 (§2º do Art. 11), propomos que seja adotada uma regra de transição para os anos de 2005 e 2006, quando seriam aplicados anualmente fatores redutores, a serem estabelecidos pela Anatel, aos valores de VU-M praticados em 2004. Estes fatores redutores devem ser baseados em ganhos de produtividade das redes móveis. Esta medida foi tomada por órgãos reguladores europeus, impondo reduções da ordem de 15% ao ano. O aumento da escala das redes móveis deve ser acompanhado por uma redução do preço de interconexão.

Caso o prazo para estabelecimento do modelo LRIC, 01/01/2007, seja de todo um obstáculo, o mesmo poderia ser adotado à partir de 01/01/2008. Neste caso, a regra de transição citada acima para os anos de 2005 e 2006, se estenderia também para o ano de 2007.

Finalmente, a abordagem de custos no SMP pelo LRIC, à semelhança do previsto para o STFC, proporcionará à Anatel trabalhar com apenas uma metodologia de custos para a determinação das tarifas de uso das redes.

Art. 2º Alteração do Item VII

Texto da CP:

VII - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita a alteração significativa das condições do mercado relevante, assim considerada pela Anatel;

Proposta da Embratel:

VII - Poder de Mercado Significativo (PMS): posição que possibilita influenciar de forma significativa a condição do mercado relevante, assim considerada pela Anatel;

Justificativa: O PMS não só pode alterar a condição do mercado relevante assim como pode manter uma posição de mercado já dominante. Desta forma, o PMS "influencia" a condição do mercado relevante. A palavra "condição" não deve ser no plural uma vez que o mercado só tem uma condição: ou é relevante ou não é.

Art. 3º Alteração do §1º

Texto da CP:

§1º. Para efeito de remuneração pelo uso de redes, as redes de telecomunicações de Prestadoras de SMP, em determinada Região do PGA do SMP, pertencentes a um mesmo Grupo, equiparam-se a uma única rede, sendo devido um VU-M sempre que a chamada for originada e terminada nesta rede.

Proposta da Embratel:

§1º. Para efeito de remuneração pelo uso de redes, as redes de telecomunicações de Prestadoras de SMP, pertencentes a um mesmo Grupo, equiparam-se a uma única rede, sendo devido um VU-M sempre que a chamada for originada e terminada nesta rede.

Justificativa: A EMBRATEL não vê razão alguma que justifique remunerar o uso de redes de Prestadora do SMP, pertencente a um mesmo Grupo, considerando a separação das redes por Região do PGA.

O custo envolvido nas redes de Prestadora do SMP pertencente a um mesmo Grupo, para originar ou terminar chamadas, não é dependente da Região do PGA a que estas redes pertençam.

Adotando a remuneração de 1 VU-M para as chamadas, como a proposta do texto acima, as prestadoras do STFC poderão oferecer, em função da redução dos custos globais envolvidos nas chamadas do STFC de LDN, originadas e terminadas em terminais de um mesmo Grupo do SMP, valores menores de tarifas VC2 e VC3 para os usuários do SMP.

Exemplo:

Pela proposta deste regulamento, considerando uma chamada originada e terminada em prestadoras de um mesmo Grupo, uma chamada Rio - Manaus seria remunerada com 1 VU-M. Já uma chamada Rio - São Paulo seria remunerada com 2 VU-M. Como o interesse de tráfego Rio - São Paulo é muito maior, a prestadora do STFC irá onerar sua tarifa VC3 para compensar o peso do custo adicional de 1 VU-M nas chamadas Rio - São Paulo. Remunerando essas chamadas com 1 VU-M, a prestadora do STFC obteria

redução do custo global de interconexão, repassando esse ganho para as suas tarifas, já que o mercado de STFC LD é um mercado altamente competitivo, beneficiando, desta forma, os usuários.

Art. 3º Alteração do §2º e Inserção de §3º

Texto da CP:

§2º. *No relacionamento entre prestadoras de SMP em uma mesma Área de Registro não é devido VU-M, ficando as prestadoras com as suas respectivas receitas na realização das chamadas inter-redes.*

Proposta da Embratel – Alteração da Redação §2º:

§2º. No relacionamento entre prestadoras de SMP, em uma mesma Área de Registro, somente será devido o VU-M quando o tráfego sainte, em dada direção, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do tráfego total cursado entre as prestadoras, nas chamadas que excedam este limite.

Proposta da Embratel – Inserção de inclusão §3º:

§3º. Na hipótese prevista no §2º acima, a prestadora onde é originado o maior tráfego deverá efetuar pagamento de VU-M apenas nas chamadas que excedam a 55% (cinquenta e cinco por cento) do tráfego total cursado entre as prestadoras.

Justificativa: É sabido que existe uma tendência ao desequilíbrio entre os tráfegos entrante e sainte referentes às chamadas locais, quando o relacionamento se dá entre uma prestadora entrante e uma já estabelecida. A regra de balanceamento da remuneração do tráfego local (45%/55%) protege a prestadora cuja rede é mais utilizada num relacionamento em que existe o desequilíbrio de tráfego, beneficiando o mercado como um todo, por evitar desequilíbrios financeiros. O não pagamento de VU-M no tráfego local pode propiciar o aumento significativo de serviços ilícitos, sem garantia de qualidade, que incentivem o tráfego sainte, como a prática de "bypass" das redes do STFC e a venda de terminação de tráfego em rede móvel, nos quais chamadas de Longa Distância são transportadas em Voz sobre IP e convertidas em chamadas locais no ponto de entrega da chamada. Esta prática causa uma competição desleal, propiciando a entrada de prestadoras "oportunistas", com prática de preços anti-competitivos, o que destruindo o valor do mercado e o modelo de telecomunicações como um todo. Adicionalmente, a regra do "Bill&Keep" no SMP causará uma forte migração do tráfego Fixo-Móvel para o tráfego Móvel-Móvel, provocando redução nas receitas das prestadoras do STFC Local, significando impacto financeiro para estas prestadoras. A partir da determinação de valores de VU-M orientada a custos, o modelo passa a ser competitivo criando condições semelhantes para as prestadoras entrantes e para as já estabelecidas, não sendo necessária a regra do "Bill&Keep" para incentivar as prestadoras entrantes.

Art. 4º Alteração do §1º

Texto da CP:

Art. 4º. É facultada às prestadoras de SMP, na forma da regulamentação, a concessão de descontos nos valores do VU-M, que devem ser estendidos a todas as demais Prestadoras.

§1º. Os descontos concedidos e os critérios para sua concessão devem ser informados à ANATEL e disponibilizados na página da prestadora na Internet.

Proposta da Embratel:

§1º. Os descontos concedidos e os critérios para sua concessão devem ser informados à ANATEL e disponibilizados na página da prestadora na Internet com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sua concessão.

Justificativa: Tornar o processo de concessão de descontos mais transparente para as diversas prestadoras, de forma que prevaleça a isonomia e a não discriminação.

Art. 4º Inserção de Itens no §2º

Texto da CP:

§2º Não podem ser concedidos descontos:

I - Em função do volume de tráfego cursado entre as redes;

II - Em função do valor total devido em decorrência da interconexão;

Proposta da Embratel:

III – Em função dos diferentes segmentos de chamada, definidos abaixo:

III a – chamada, originada ou terminada no SMP, dentro de uma Área de Registro do SMP;

III b - chamada, originada ou terminada no SMP, entre Áreas de Registro do SMP, cujos primeiros dígitos do Código Nacional – CN sejam idênticos;

III c- chamada, originada ou terminada no SMP, entre Áreas de Registro do SMP cujos primeiros dígitos do Código Nacional – CN seja, distintos;

III d – chamadas internacionais.

Justificativa: A Resolução N.º 339, de 22/05/2003, que altera a Resolução N.º 319, de 27/09/2002, prevê descontos por segmento de chamadas. Dado que os custos envolvidos nas redes móveis para originar ou terminar chamadas não são dependentes do segmento ou tipo da chamada, é necessário inserir o texto acima.

Art. 4º Alteração da Redação do §2º, Item III

III - Outros critérios discriminatórios ou não isonômicos.

Proposta da Embratel:

IV – Em função de outros critérios discriminatórios ou não isonômicos.

Justificativa: Alteração decorrente da sugestão de inserção do novo item III e para manter a coerência com a redação dos itens I e II.

Art. 4º Alteração da Redação do §4º

Texto da CP:

§4º. O valor do desconto obtido pela Entidade Devedora deve ser integralmente deduzido do preço de público nas chamadas em que for aplicável o VU-M com desconto.

Proposta da Embratel:

§4º. O valor do desconto obtido por Concessionária de STFC, na Modalidade Local, deve ser integralmente deduzido do preço de público nas chamadas em que for aplicável o VU-M com desconto.

Justificativa:

No texto original, o repasse do desconto é obrigatório tanto para as prestadoras de STFC, modalidade local, quanto para as prestadores de STFC, modalidade longa distância.

A Embratel entende que esta obrigatoriedade deve recair apenas sobre as Concessionárias do serviço STFC Local, que atuam em mercado não competitivo e dominado amplamente pelas mesmas.

Não cabe, na presente proposta deste regulamento, estabelecer regras sobre tarifas a serem aplicadas em ambiente em que já está estabelecida a competição, como o mercado de prestação do STFC Longa Distância.

Com efeito, as empresas do STFC na modalidade de Longa Distância estão inseridas em ambiente fortemente competitivo e devem ter garantia total de liberdade para estabelecer livremente suas tarifas e preços, haja vista a grande diversidade de planos alternativos de serviços e as freqüentes promoções implementadas por essas prestadoras em seus planos. Neste caso, o ambiente competitivo por si só beneficia diretamente o usuário, sem a necessidade de que a autoridade reguladora venha a interferir na política de preços das empresas.

Vale lembrar que a própria LGT dá ênfase à regulação assimétrica como forma de estímulo à competição. Ou seja, a imposição de regras deve se concentrar naquelas empresas que detêm posição de monopólio em seu mercado de atuação, ao passo que as empresas que já se encontram sobre forte pressão da competição devem dispor de maior grau de liberdade em suas políticas comerciais.

Art. 7º Supressão do Art. 7º

Art. 7º. Quando da alteração do VU-M, a redução de seu valor real, se houver, deve ser integralmente deduzida do preço de público nas chamadas em que for aplicável.

Proposta da Embratel: Retirar todo o artigo acima.

Justificativa: A justificativa apresentada para o novo texto do §4º do Art. 4º acima , possibilita a retirada integral deste artigo.

Art. 8º Nova Redação do Art. 8º

Texto da CP:

Art. 8º. O Grupo que detiver ao menos uma Prestadora de SMP deve apresentar anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2006, Documento de Separação e Alocação de Contas definido pela Anatel e cálculo do VU-M com base no modelo de Custos Totalmente Alocados (FAC).

Proposta da Embratel:

Art. 8º. O Grupo que detiver ao menos uma Prestadora de SMP deve apresentar anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2006, Documento de Separação e Alocação de Contas definido pela Anatel e cálculo do VU-M com base no modelo de Custos Incrementais de Longo Prazo (LRIC).

Justificativa: Alinhamento com a proposta de adoção do LRIC.

Art. 9º Inserção de Novo Art. 9º

Proposta da Embratel:

Art. 9º. Na realização de uma Chamada Inter-Redes envolvendo redes distintas de uma mesma Entidade, suporte à prestação de Serviços de Telecomunicações distintos ou modalidades distintas de um mesmo Serviço de Telecomunicações, é devida a remuneração de redes.

Justificativa: As redes distintas de uma mesma Entidade são destinadas a Serviços de Telecomunicações distintos ou modalidades distintas de um mesmo Serviço de Telecomunicações. É importante deixar claro que numa chamada Inter-Redes entre redes de uma mesma Entidade, existe pagamento de remuneração de rede.

Art. 10º Inserção de § único

Proposta da Embratel:

Parágrafo único. A Anatel divulgará, em até 30 (trinta) dias após a publicação deste Regulamento, um guia de análise, com critérios objetivos, para a avaliação da existência de PMS.

Justificativa: Com a expedição de um guia de análise, os critérios para a determinação de PMS ficarão estabelecidos de forma transparente, reduzindo o espaço para contestações que somente servirão para atrasar o processo de competição nos mercados à frente.

A EMBRATEL entende que se faz necessária a inclusão de um anexo a este regulamento, descrevendo os parâmetros que serão utilizados para a definição de mercado relevante, bem como na determinação das empresas e Grupos detentores de Poder de Mercado Significativo (PMS).

De acordo com o que foi anunciado por esta Agência nas Audiências Públicas realizadas em 06 e 20 de agosto de 2004, em Brasília e em São Paulo, respectivamente, os referidos parâmetros seriam parte do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) que esta Agência pretende publicar em futuro próximo.

Contudo, aguardar a publicação do PGMC para se conhecer as linhas de análise que guiarão a Anatel na determinação das empresas detentoras de PMS pode criar dificuldade para os administrados, pelos motivos abaixo elencados.

As empresas detentoras de PMS deverão entregar, no início de 2006, o documento aprovado no Regulamento de Separação e Alocação Contábil, com as informações referentes ao ano 2005. Assim, estas empresas deverão começar a coletar suas informações já em janeiro de 2005, ou seja, daqui a pouco mais de três meses.

Deste modo, é essencial que as empresas do setor saibam o quanto antes quais os critérios que serão adotados pela Anatel na determinação do PMS para que possam, ao menos, auferir as chances de serem consideradas como PMS no futuro.

Deve-se destacar que os custos associados à obtenção das informações para o preenchimento do documento aprovado no Regulamento de Separação e Alocação Contábil não são desprezíveis. Assim, qualquer empresa que, por precaução, invista nos sistemas de gerenciamento necessários para obter estas informações corre o risco de desperdiçar recursos, caso posteriormente não seja enquadrada como PMS pela Anatel.

Eis porque a EMBRATEL entende ser fundamental não só a publicação do GUIA PARA DETERMINAÇÃO DAS EMPRESAS COM PODER DE MERCADO SIGNIFICATIVO (GUIA) como também a determinação, pela Agência, das empresas detentoras de PMS antes do início do ano de 2005.

Art. 11º Nova Redação Art. 11º

Texto CP:

Art. 11. Os valores máximos do VU-M de Prestadoras de SMP pertencentes a Grupo em regiões do PGA do SMP em que for considerado como detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel são definidos pela Anatel.

Proposta da Embratel:

Art. 11. Os valores máximos do VU-M de Prestadoras de SMP pertencentes a um mesmo Grupo em regiões do PGA do SMP em que for considerado como detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel são definidos pela Anatel.

Justificativa: Melhorar o entendimento do texto, tendo em vista a redação do §1º abaixo.

Art. 11º Nova Redação §2º

Texto da CP:

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2007, os valores de uso serão determinados com base no modelo FAC e considerando:

Proposta da Embratel:

§2º. A partir de 1º de janeiro de 2007, os valores máximos das Tarifas de Uso serão determinados com base no modelo LRIC resultante da reconciliação dos:

Justificativa: Enfatizar que será utilizada uma abordagem híbrida, alinhada com tendências mundiais, na implementação do LRIC. Caso o prazo de 01/01/2007 seja de todo um obstáculo, o mesmo poderia ser alterado para 01/01/2008.

Art. 11º Nova Redação Item I

Texto da CP:

I - Os custos correntes incorridos por uma prestadora hipotética eficiente, apurados por modelo desenvolvido pela Anatel;

Proposta da Embratel:

I – Os custos correntes incorridos por uma prestadora hipotética eficiente, apurados por modelo desenvolvido pela Anatel, com contribuição das Prestadoras de Serviços de Telecomunicações;

Justificativa: É tendência dos órgãos reguladores demandar auxílio das Prestadoras, principalmente das "entrantes" para construção de modelos "bottom-up". Esta participação é de suma importância pois agrega a visão e a experiência das Prestadoras no desenvolvimento do modelo.

Art. 11º Nova Redação Item II

Texto da CP:

II - Os custos históricos informados pelas prestadoras e aceitos pela Anatel, nos termos da regulamentação.

Proposta da Embratel:

II – Os custos correntes informados pelas prestadoras e aceitos pela Anatel, nos termos da regulamentação, que devem servir de referência como valores máximos a serem utilizados pela Anatel no modelo LRIC.

Justificativa: Alinhamento com a proposta de adoção do LRIC. Os valores das Tarifas de Uso calculados pela Anatel com base nos custos informados pelas prestadoras não poderão ser maiores do que os valores das Tarifas de Uso informados pelas Prestadoras conforme Artigo 8 deste Regulamento. Desta forma, os custos informados pelas prestadoras devem ser adotados pela Anatel como máximos.

Art. 11º Inserção de § 3º

Proposta da Embratel:

§3º. O processo de reconciliação deverá ser aberto para participação e contribuição de todas as prestadoras de serviços de telecomunicações interessadas.

Justificativa: É tendência mundial que em sessões de reconciliação seja praticada a participação de todas as partes interessadas, mediadas pelo órgão regulador. Esta participação é de suma importância pois agrega a visão e a experiência das Prestadoras no processo de reconciliação.

Art. 11º Inserção de § 4º

Proposta da Embratel:

§4º. A metodologia de custos e a abordagem para cálculo das tarifas de uso de rede serão revisadas a cada três anos, podendo ser alteradas conforme disposição da Anatel, ocorrendo a primeira revisão a partir de 1/1/2011.

Justificativas: O valor da tarifa de interconexão móvel deve ao mesmo tempo estimular a competição e ser aderente ao custo real da prestadora em questão. Tarifas baseadas em custos históricos não refletem o custo real da empresa.

Um entrante poderia fornecer o mesmo serviço utilizando um equipamento moderno mais eficiente (com custos mais baixos).

Essa mesma justificativa é utilizada por órgãos internacionais, como a União Internacional de Telecomunicações (ITU).

Ao adotar custos correntes, a regulamentação estimula a competição ao mesmo tempo que mantém a aderência a custos e remunera a rede da prestadora. Abre-se também a oportunidade de visitar a metodologia de cálculo e tarifação periodicamente, justificada pela volatilidade decorrente dos avanços tecnológicos.

Art. 11º Inserção de § 5º

Proposta da Embratel:

§5º. A Anatel deverá dar publicidade às metodologias a serem utilizadas para calcular o LRIC, o custo de capital utilizado no cálculo dos custos incrementais e as Tarifas de Uso, bem como às variáveis utilizadas no processo, incluindo os elementos de custo considerados para o cálculo de cada Tarifa de Uso.

Justificativa: Alinhamento com a proposta de adoção do LRIC. Para que os Grupos considerados detentores de PMS possam calcular as suas Tarifas de Uso e atender o disposto no Artigo 8, torna-se imprescindível saber as metodologias de cálculo do LRIC e do custo de capital, o qual tem importância significativa no resultado final do cálculo dos custos incrementais, e das próprias Tarifas de Uso, assim como as variáveis utilizadas no processo e os elementos de custo considerados no cálculo das Tarifas de Uso.

Art. 11º Inserção de § 6º

Proposta da Embratel:

§6º. O valor de VU-M de Prestadora do SMP na oferta de interconexão em rede móvel para todos os segmentos de chamada, não pode ser superior ao valor homologado de VC-1 para as Concessionárias de STFC, considerando os descontos estabelecidos nos Contratos de Concessão concedidos aos usuários, deduzido do valor da maior tarifa de uso da rede local (TU-RL) de Prestadora de STFC da Área de Prestação do SMP.

Justificativa: Fixar regra mínima para não inviabilizar valores homologados de VC-1 das Prestadoras do STFC e permitir que os valores das tarifas das prestadoras autorizadas do STFC possam ser competitivos com os valores das tarifas das concessionárias, ampliando os benefícios para os usuários.

Art. 12 Nova Redação Art. 12

Texto da CP:

Art. 12. A partir da data estabelecida no art. 11, o FAC será recalculado a cada 3 (três) anos.

Proposta da Embratel:

Art. 12. A partir da data estabelecida no art. 11, o LRIC será recalculado a cada 3 (três) anos.

Justificativa: Alinhamento com a proposta de adoção do LRIC.

Art. 12 § 1º Nova Redação § 1º

Texto da CP:

§1º. Nos anos em que não for recalculado o FAC, o valor de VU-M será reajustado da seguinte forma:

Proposta da Embratel:

§1º. Nos anos em que não for recalculado o LRIC, o valor de VU-M será reajustado da seguinte forma:

Justificativa: Alinhamento com a proposta de adoção do LRIC.

Art. 12 § 4º Nova Redação § 4º

Texto da CP:

§4º. A critério da Anatel, o FAC pode ser recalculado em períodos inferiores a 3 (três) anos, respeitando o período mínimo de revisão previsto no art. 6º.

Proposta da Embratel:

§4º. A critério da Anatel, o LRIC pode ser recalculado em períodos inferiores a 3 (três) anos, respeitando o período mínimo de revisão previsto no art. 6º.

Justificativa: Alinhamento com a proposta de adoção do LRIC.

Art. 13 Inserção de Novo § 2º

Proposta da Embratel:

§2º. O valor de VU-M de Prestadora do SMP na oferta de interconexão em rede móvel para todos os segmentos de chamada, não pode ser superior ao valor homologado de VC-1 para as Concessionárias de STFC, considerando os descontos estabelecidos nos Contratos de Concessão concedidos aos usuários, deduzido do valor da maior tarifa de uso da rede local (TU-RL) de Prestadora de STFC da Área de Prestação do SMP.

Justificativa: fixar uma regra mínima para não inviabilizar valores homologados de VC-1 das Prestadoras do STFC e permitir que os valores das tarifas das prestadoras autorizadas do STFC possam ser competitivos com os valores das tarifas das concessionárias, ampliando os benefícios para os usuários.

Art. 13 Renumerar § 2º

Texto da Consulta:

§2º. A Anatel pode determinar medidas cautelares que viabilizem a interconexão das redes, bem como estabelecer valor provisório de VU-M a ser praticado, podendo alterá-lo antes da conclusão do processo de arbitragem.

Proposta da Embratel:

§3º. A Anatel pode determinar medidas cautelares que viabilizem a interconexão das redes, bem como estabelecer valor provisório de VU-M a ser praticado, podendo alterá-lo antes da conclusão do processo de arbitragem.

Justificativa: Renumerar pela inserção de novo §2º.

Art. 13 Renumerar § 3º

Texto da CP

§3º. Nos procedimentos de arbitragem do VU-M, a Anatel pode considerar para cálculo do valor, entre outros:

Proposta da Embratel:

§4º. Nos procedimentos de arbitragem do VU-M, a Anatel pode considerar para cálculo do valor, entre outros:

Justificativa: Renumerar pela inserção de novo §2º.

Art. 13 Nova Redação Item I

Texto da CP

I - Valor calculado com base no modelo de Custos Totalmente Alocados (FAC) da prestadora cujo VU-M está em discussão.

Proposta da Embratel:

I - Valor de VU-M de Prestadora do SMP pertencente a Grupo considerado como detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel, na mesma Área de Prestação do SMP da prestadora cujo VU-M está em discussão.

Justificativa: A prestadora classificada com não PMS poderá não estar obrigada a apresentar Documento de Separação e Alocação de Contas definido pela Anatel e cálculo do VU-M com base no modelo de custos a ser estabelecido neste Regulamento.

Art. 13 Nova Redação Item II

Texto da CP

II - Valor calculado com base no modelo de Custos Totalmente Alocados (FAC) de uma prestadora hipotética eficiente.

Proposta da Embratel:

II - Valor calculado com base no modelo de Custos Incrementais de Longo Prazo (LRIC) de uma prestadora hipotética eficiente.

Justificativa: Alinhamento com a proposta de adoção do LRIC.

Art. 13 Supressão § 4º

§4º. O VU-M de Prestadora de SMP pertencente a Grupo não considerado como detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel definido em processo de arbitragem deve ser igual ou superior ao maior dos VU-M das Prestadoras pertencentes aos Grupos considerados como detentores de PMS na oferta de interconexão em rede móvel na mesma região do PGA do SMP.

Proposta da Embratel: Retirar todo o §4º acima.

Justificativa: A EMBRATEL solicita retirar na íntegra o §4º acima. A prestadora do SMP pertencente a Grupo não considerado PMS, dependendo do valor de VU-M de Prestadora pertencente a Grupo considerado PMS, poderá preferir levar para arbitragem da Anatel o seu valor de VU-M, forçando a adoção de um valor maior que poderia ou estaria disposta a pactuar.

Art. 16 Nova Redação § único

Texto da CP:

Parágrafo único. A remuneração pelo uso de redes não é exigível quando, por disposição regulamentar, a chamada não for passível de faturamento ou cobrança.

Proposta da Embratel:

§1º A remuneração pelo uso de redes não é exigível quando, por disposição regulamentar, a chamada não for passível de faturamento ou cobrança e incluindo as seguintes situações:

- I - Quando for constatado que a chamada foi realizada através de uso fraudulento das redes, que impeça o faturamento ou a cobrança da chamada, incluindo:
- a- A utilização de Estação Móvel sem a regular ativação;
 - b- A utilização de Estação Móvel sem a regular ativação, utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel;
 - c- O fornecimento, por parte do usuário, de informações cadastrais inidôneas que impeçam o faturamento e cobrança da chamada.

Justificativas: No caso de ocorrência de fraude na rede móvel de origem ou fornecimento de informações inidôneas pelo usuário do SMP, a chamada deixa de ser, por questões não imputáveis à titular da receita de público, passível de faturamento. Desta forma, à semelhança do disposto no

parágrafo 1º, as remunerações pelo uso das redes também não pode ser exigível.

Na utilização de Estação Móvel sem a regular ativação, as chamadas que são faturadas ao Assinante e por ele não foram fruídas, mas sim por um “clone” do aparelho. Entende-se como “clone” a estação móvel do SMP em funcionamento sem a sua regular ativação, utilizando Código de Acesso associado a outra estação móvel regularmente ativada pela prestadora do SMP. A prestadora do SMP fatura ao Assinante, que é desobrigado de pagar, haja vista não possuir nenhuma carga de responsabilidade pela efetuação das chamadas em questão. Constitui ainda grande parcela das fraudes ao sistema. Há que considerar também as chamadas efetuadas ou facilitadas ou ainda intermediadas nas instalações da prestadora do SMP.

Não é razoável que se pretenda impor à EMBRATEL, ou qualquer prestadora do STFC LD, alguma incumbência no sentido de impedir essas fraudes, pois a prestadora do SMP é quem detém a tecnologia e pode identificar os tipos de burla descritos acima. A EMBRATEL não dispõe sequer da possibilidade material de, internamente, tomar as providências cabíveis. Muito menos há como se exigir que a EMBRATEL tenha qualquer espécie de ingerência sobre as redes das prestadoras de SMP.

Dado que a fraude afeta e onera todas as prestadoras envolvidas, a EMBRATEL propõe que, independentemente do tipo de fraude detectada, estas chamadas não sejam objeto de:

- a- Faturamento – as prestadoras do STFC, selecionadas pelo CSP, não recebem a respectiva receita e não seriam geradas as respectivas faturas para os usuários;*
- b- Remuneração de redes – as prestadoras envolvidas nas chamadas identificadas como fraude não terão suas redes remuneradas, conforme proposto no texto acima;*

Art. 16 Inserção de Item II

Proposta da Embratel:

II - Quando não houver o fornecimento de informações cadastrais de Assinantes ou Usuários ou houver o fornecimento de informações cadastrais incorretas, pela Prestadora de SMP, que impeça o faturamento ou a cobrança da chamada.

Justificativa: Se a titular da receita de público não tem condições de faturar as chamadas pelo não fornecimento, pela Prestadora do SMP, das informações cadastrais corretas de seus usuários, também não tem como pagar as remunerações de redes envolvidas nestas chamadas, pois não auferiu a respectiva receita de público, por razões não imputáveis a ela. Esta situação caracteriza a hipótese prevista no inciso III do Art. 70 da Lei nº 9.472/97.

Art. 16 Inserção de Item III

Proposta da Embratel:

III - Quando o valor de público não for repassado à titular da receita por erro, ineficiência ou inadimplemento contratual da prestadora dos serviços de faturamento, cobrança e atendimento dos serviços de cobrança e arrecadação, previstos no Inciso II do Artigo 27 do anexo à Resolução N.º 343, de 17 de julho de

2003, ou pela não prestação destes serviços nas mesmas condições em que presta para si mesma e para outras prestadoras do mesmo Grupo.

Justificativa: Se a prestadora do serviço de faturamento, obrigatório pelo anexo à Resolução N.º 343, de 17 de julho de 2003, não efetua o repasse da receita de público à titular, por erro, ineficiência ou inadimplemento contratual, a titular da receita não tem como pagar as remunerações de rede envolvidas nestas chamadas, pois não auferiu a receita de público por razões não imputáveis a ela. Adicionalmente, não existem razões para que uma prestadora do serviço de faturamento não o faça nas mesmas condições que realiza para si mesma e para outras prestadoras do mesmo Grupo, sendo cabível o não pagamento da remuneração de redes quando a receita de público não for auferida por esta razão.

A inclusão deste item teria como consequência direta a melhoria dos processos de faturamento a serem fornecidos, em atendimento à Resolução N.º 343.

Art. 16 Inserção de §2º

Proposta da Embratel:

§2º O valor da remuneração pelo uso de redes a ser aplicado, que trata o §1º do Art. 3º, será o valor de VU-M correspondente ao da origem da chamada.

Justificativa: Definir o critério de aplicação do valor de VU-M devido nas chamadas originadas e terminadas na mesma rede de prestadora do SMP.

Art. 19 Nova Redação Art. 19

Art. 19. Até a publicação de regulamentação específica, a Entidade Credora deve encaminhar à Entidade Devedora, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias corridos contados da realização da chamada, relatório apresentando o detalhamento das chamadas Inter-Redes envolvendo a Entidade Devedora, por meio do qual possa ser feito encontro de contas.

Proposta da Embratel:

Art. 19. Até a publicação de regulamentação específica, a Entidade Credora deve encaminhar à Entidade Devedora, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o último dia do mês em que houver sido realizada a chamada, relatório apresentando o detalhamento das chamadas Inter-Redes envolvendo a Entidade Devedora, com os respectivos valores de remuneração de rede, por meio do qual possa ser feito encontro de contas.

Justificativas : Garantir que só será apresentado um relatório por mês. Se o prazo for 40 (quarenta) dias contados da realização da chamada, o relatório de chamadas Inter-Redes pode ser apresentado "diariamente".

O relatório apresentando o detalhamento das chamadas Inter-Redes envolvendo a Entidade Devedora também contém os valores de remuneração de rede.

Art. 19 Nova Redação § 1º

§1º A Entidade Devedora deve efetuar o pagamento dos valores apurados no relatório previsto no caput no prazo de até 10 (dez) dias corridos de sua apresentação.

Proposta da Embratel:

§1º A Entidade Devedora deve efetuar o pagamento dos valores apurados no relatório previsto no caput no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos de sua apresentação.

Justificativa: Atualmente, na situação de faturamento conjunto, na qual os registros das chamadas realizadas através de uma Prestadora de Longa Distância são incorporados à conta da Prestadora de SMP, e cuja prática, pelas Prestadoras de Longa Distância, é cada vez maior, a EMBRATEL recebe a receita de público das chamadas em até 75 (setenta e cinco) dias da realização das mesmas. Por sua vez, a EMBRATEL paga a remuneração de redes relativas à estas chamadas no 20º dia do mês seguinte ao da realização das mesmas. Este fato causa uma defasagem muito grande entre os fluxos financeiros, o que provoca um pesado ônus para a EMBRATEL e demais Prestadoras do STFC. Por serem decorrentes do mesmo fato gerador (a realização das chamadas pelo usuário), os fluxos de pagamentos para a prestadora que presta o serviço ao público e para as prestadoras que têm as suas redes utilizadas deveriam ser compatíveis entre si, o que possibilitaria que o pagamento pelo uso de rede para a prestação de serviço ao público só acontecesse após o efetivo recebimento dos valores de público. Isto evitaria a falta de sincronismo existente hoje entre os fluxos de caixa das prestadoras, que resulta em um pesado ônus financeiro principalmente para as Autorizadas, pois os Serviços Local e de Longa Distância das Concessionárias compartilham um caixa único.

Art. 19 Nova Redação § 3º

Texto da CP

§3º O prazo previsto no parágrafo anterior é fixado pelas partes, não devendo ser superior a 30 (trinta) dias corridos contados da entrega do relatório previsto no caput desse artigo.

Proposta da Embratel:

§3º O prazo previsto no parágrafo anterior é fixado pelas partes, não devendo ser superior a 60 (sessenta) dias corridos contados da entrega do relatório previsto no caput desse artigo.

Justificativa: Como a EMBRATEL está propondo um prazo maior para o pagamento da remuneração de rede, a partir da apresentação do relatório previsto no parágrafo 1.º acima, o prazo de contestação também pode ser maior, de forma que não exceda o prazo de pagamento.

Art. 19 Inserção § 4º

Proposta da Embratel:

§4º Poderá ser apresentada contestação acima dos prazos estabelecidos no

parágrafo anterior para os casos previstos no parágrafo 1º e incisos I, II e III do parágrafo 1º do Art.16 do presente Regulamento, sendo para estes casos cabível a dedução da remuneração de redes destas chamadas, no pagamento do valor incontroverso seguinte à apresentação da contestação.

Justificativa: Nos casos previstos no parágrafo 1º e incisos I, II e III do parágrafo 1º do Art. 16, propostos pela EMBRATEL, deve ser possível um prazo de contestação maior, uma vez que a apuração destas chamadas demanda um tempo maior. Nestas situações, a Entidade Devedora deve ter o direito de deduzir os valores de remuneração de redes relativos à estas chamadas, pois não é cabível a remuneração de redes.

§4º A apresentação de contestação pela Entidade devedora não a exime da obrigação de efetuar o pagamento da parcela incontroversa no prazo previsto no parágrafo 1º.

§5º A Entidade Credora pode contratar a Entidade Devedora ou terceiros para a elaboração do relatório previsto no *caput*.

Art. 20 Supressão Art. 20

Texto da CP

Art. 20. Até 30 de junho de 2005, no relacionamento entre prestadoras de SMP, em uma mesma Área de Registro, somente será devido o VU-M quando o tráfego sainte, em dada direção, for superior a 55% (cinquenta e cinco por cento) do tráfego total cursado entre as prestadoras, nas chamadas que excedam este limite.

Proposta da Embratel: Retirar todo o Art. 20.

Justificativa: Vide proposta de modificação §2º e proposta de inclusão do novo §3º no Art. 3º .

Art. 22 Nova Redação Art. 22 e Inclusão Art. 23

Texto da CP

Art. 22. Até que seja implementado o modelo de cálculo do VU-M previsto no §2º do art. 11, serão aplicadas, às Prestadoras de SMP pertencentes a Grupo considerado como detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel as regras previstas para prestadoras pertencentes a Grupos sem PMS, no que couber.

Proposta da Embratel:

Art. 22. Até que seja implementado o modelo de cálculo do VU-M previsto no §2º do art. 11, serão aplicadas, até 31 de dezembro de 2004, às Prestadoras de SMP pertencentes a Grupo considerado como detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel as regras previstas para prestadoras pertencentes a Grupos sem PMS, no que couber.

Art. 23. De 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2006, ao valor de VU-M de Prestadora de SMP, pertencente a Grupo considerado como detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel, será aplicado um fator redutor anual, a ser estabelecido pela Anatel através de regulamentação específica.

Justificativas: A EMBRATEL propõe que seja estabelecida uma regra para a fixação dos valores de VU-M, para as prestadoras pertencentes a Grupo considerado como detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel, a ser aplicada nos anos de 2005 e 2006, como transição da prática de livre negociação, que se encerraria em 31/12/2004, para a determinação de valores de VU-M pelo modelo LRIC, que seria aplicado a partir de 1/1/2007, de acordo com a proposta da EMBRATEL pela adoção do modelo LRIC no SMP. Caso o prazo para estabelecimento do modelo LRIC, 01/01/2007, seja de todo um obstáculo, o mesmo poderia ser adotado à partir de 01/01/2008. Neste caso, a regra de transição citada acima para os anos de 2005 e 2006, se estenderia também para o ano de 2007.

A livre negociação dos valores de interconexão já se provou ineficaz. As prestadoras móveis não têm incentivo para espontaneamente reduzir valores de uso de rede, já que estes valores são transferidos das redes fixas para as móveis, ou seja, são pagos pelos usuários das redes fixas. Desta forma, serão eliminados os impasses e os procedimentos arbitrais a serem conduzidos pela Anatel, que ocorrerão durante o período acima proposto, com o modelo de livre negociação dos valores de VU-M, entre as prestadoras do STFC e as Prestadoras do SMP pertencentes a Grupo considerado como detentor de PMS.